

Art. 117.º - As aberturas de novas estradas e caminhos, bem como as mudanças das antigas, só se verificarão por decreto legislativo da municipalidade, guardando-se, quanto possível as conveniências particulares.

Art. 118.º - A ninguém é lícito abrir, fechar, mudar, estreitar estradas ou caminhos sem licença da municipalidade. A licença somente será concedida, havendo reconhecida conveniência na abertura, fechamento ou mudança de tais vias, observando-se os preceitos da legislação comum. O infrator incorrerá na multa de Cr\$ 50,00, ficando obrigado a remover o objeto de infração, sob pena de ser feita a sua custa, com aumento de 20% a título de fiscalização.

Art. 119.º - As cercas de arames farpados ou outras semelhantes, deverão ser afastadas sete (7) metros e cincuenta (50) centímetros das estradas de rodagem e tres (3) metros dos caminhos vicinaes.

Art. 120.º - Todo aquele que transportar paus de arrasto pelas estradas e caminhos, é obrigado a reparar o estrago. Multa de Cr\$ 20,00, além de reparar o dano causado.

Art. 121.º - É proibido danificar ou deslocar marcos kilométricos das estradas ou caminhos. Multa de Cr\$ 30,00 na obrigação de reparos.

Art. 122.º - Os tropeiros, carroceiros ou carrueiros que impedirem por qualquer forma o trânsito nas estradas e caminhos públicos ou transverber as estradas com toros de madeira, incorrerão na multa de Cr\$ 10,00.